



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235095 - SP
(2022/0337337-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : E L
ADVOGADO : FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392
AGRAVADO : G R L L
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP093091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. **1. ALEGADA OFENSA AO ART. 329, II, do CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A especificação das dívidas relacionadas a cartões de crédito não configura ofensa ao art. 329, II, do CPC/2015, ante a ausência de alteração da causa de pedir ou do pedido, tendo em vista que a autora havia formulado pedido expresso de partilha das dívidas contraídas pelo casal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235095 - SP
(2022/0337337-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : E L
ADVOGADO : FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392
AGRAVADO : G R L L
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP093091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. **1. ALEGADA OFENSA AO ART. 329, II, do CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A especificação das dívidas relacionadas a cartões de crédito não configura ofensa ao art. 329, II, do CPC/2015, ante a ausência de alteração da causa de pedir ou do pedido, tendo em vista que a autora havia formulado pedido expresso de partilha das dívidas contraídas pelo casal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por E. L. contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 154):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. **1. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ PARA NOVA ANÁLISE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 2. ALEGADA OFENSA AO ART. 329, II, do CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 4. AGRADO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Nas razões recursais, alega o insurgente que, “desde a apresentação da réplica, o agravante não concordou com a partilha dos cartões de crédito da agravada por dois motivos: i) as dívidas lá constantes são pessoais dela, visto que não vieram em proveito do casal, bem como que ele sequer tinha conhecimento da existência deles; e ii) houve indevida emenda à inicial” (e-STJ, fl. 161).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 169).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, “depois da citação, o autor somente pode alterar o pedido ou a causa de pedir mediante concordância do réu (art. 329, II, do CPC/2015). No entanto, **é válida a emenda à inicial realizada sem o consentimento da parte ré quando não forem acrescentados novos fatos ou fundamentos jurídicos à pretensão**” (REsp n. 2.019.150/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023; sem grifo no original.)

Na hipótese dos autos, o colegiado estadual entendeu que não houve alteração do pedido ou da causa de pedir, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 76; sem grifo no original):

Por ocasião da inicial, pleiteou expressamente a agravada: “Seja a presente AÇÃO, nos termos da lei, julgada procedente, para o fim de ser determinada e fixada a obrigação de cada cônjuge, na proporção de 50% ou metade para cada um, ao pagamento das dívidas contraídas pelo casal, em nome da requerente cônjuge virago, que deve ser arcada, na proporção de 50% para cada um dos cônjuges” (fl. 5).

Dessa forma, **formulada pretensão expressa na inicial de partilha das dívidas contraídas pelo casal**, o fato da autora, na réplica, ter mencionado especificamente dívidas relativas aos cartões de crédito Bradesco e Santander (fls. 111/112), ainda que não referidas anteriormente de forma expressa, **não implicou emenda da inicial**, razão pela qual a questão deverá mesmo integrar o mérito a ser oportunamente apreciado pelo juízo *a quo*.

Destarte, a especificação das dívidas relacionadas a cartões de crédito não configura ofensa ao art. 329, II, do CPC/2015, dada a ausência de alteração da causa de pedir ou do pedido, visto que a autora havia formulado pedido expresso de partilha das dívidas contraídas pelo casal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO ILÍCITA EM REDE SOCIAL. EXCLUSÃO E IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF.

(...)

4. Depois da citação, o autor somente pode alterar o pedido ou a causa de pedir mediante concordância do réu (art. 329, II, do CPC/2015). No entanto, é válida a emenda à inicial realizada sem o consentimento da parte ré quando não forem acrescentados novos fatos ou fundamentos jurídicos à pretensão. Nessa linha, o acréscimo de uma URL referente à página da internet na qual foi reproduzido o conteúdo ilícito indicado na petição inicial não configura ampliação objetiva da demanda.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 2.019.150/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.235.095 / SP

Número Registro: 2022/0337337-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10397528220208260576 1039752822020826057634152020 20210000776089 21761298820218260000 34152020

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E L

ADVOGADO : FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392

AGRAVADO : G R L L

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP093091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E L

ADVOGADO : FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392

AGRAVADO : G R L L

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP093091

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2023